



# MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17.475-005.

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

[prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br](mailto:prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br) [gabinete@lucianopolis.sp.gov.br](mailto:gabinete@lucianopolis.sp.gov.br)



## SERVIÇOS INTERNOS

### REFERÊNCIA:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 07/2024

## PARECER JURÍDICO

### RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado por SUPERMERCADO OBADIAS LTDA em razão de sua inabilitação no Processo Licitatório nº 07/2024.

Em seu recurso alega que “todos os participantes deveria entregar todos os documentos solicitados, entretanto a empresa recorrente assim como a empresa vitoriosa, ora recorrida, possuíam pendência na entrega dos documentos, em especial a entrega do atestado de capacidade técnica, e em que pese ser um algo sanável e passível de regularização, de forma discriminatória a empresa recorrente foi desclassificada, mesmo apresentando após o referido documento”.

Ainda, acusa o pregoeiro de ter confeccionado o atestado em favor da licitante vencedora e o juntado após a fase de recebimento dos documentos. Afirma que essa situação não lhe foi permitida.

Alega que o pregoeiro abusou de suas prerrogativas, agindo com abuso e de forma rude, com, comportamento que além de parcial e tendencioso, ofusca a finalidade, qual seja, de trazer de forma isonômica e justa a concorrência para ambos os participantes.

Alega, por fim, que os documentos do licitante vencedor não foram assinados por todos.

Em sua manifestação, informa o Pregoeiro que toda a sessão foi gravada em áudio e vídeo. Que a empresa ARLETE ALECIA MOREIRA DE SOUZA ME requerente formalmente o atestado de capacidade técnica previamente à sessão, por outro lado, a Recorrente em nenhum momento apresentou pedido formal do atestado.



# MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Maurilio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17.475-005.

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

[prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br](mailto:prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br) [gabinete@lucianopolis.sp.gov.br](mailto:gabinete@lucianopolis.sp.gov.br)



Este é o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando toda a documentação e parecer do Pregoeiro, verifica-se, sem sombras de dúvidas, conduta ilegal por parte da representante da empresa SUPERMERCADO OBADIAS LTDA.

Fato é que a Recorrente deixou de apresentar documentos obrigatórios para sua habilitação (atestado de capacidade técnica e autorização da vigilância sanitária vencida), porém, diante da inabilitação passou a adotar postura tendente a perturbar o processo licitatório (art. 337 I do Código Penal).

Como se verifica do vídeo da sessão, a Recorrente ao ser inabilitada pela ausência do atestado de capacidade técnica, solicitou verificar o documento de sua concorrente, o que foi atendido, após, pegou toda a documentação para análise e rubrica, ficando aproximadamente 05 minutos com os documentos, porém, se recusa a rubricar.

No mesmo momento passa a querer impor à equipe de licitação a inclusão posterior do documento, alegando que sua advogada orientou sobre a possibilidade em razão dos benefícios da microempresa, porém, referido benefício inexistente.

Vale destacar que até esse momento a Recorrente em nenhum momento questiona a ausência do documento de sua concorrente, ressaltando, que o referido documento lhe foi apresentado pela equipe de licitação, fato gravado em áudio e vídeo.

Porém, de maneira criminosa, após intervalo da sessão, a representante da empresa muda sua postura e, após nova vista dos documentos, passa a acusar a juntada posterior do documento de sua concorrente, alegando a ausência de sua rubrica, a qual foi negada pela mesma, salientando, mais uma vez, que tudo foi gravado em áudio e vídeo.

É evidente que a Recorrente incorre no crime de calúnia, ao acusar a equipe de licitação da inclusão de documento em momento posterior em um suposto conluio com seu concorrente.



# MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17.475-005.

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

[prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br](mailto:prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br) [gabinete@lucianopolis.sp.gov.br](mailto:gabinete@lucianopolis.sp.gov.br)



O detalhe de tudo isso, mais uma vez, é que tudo foi gravado em áudio e vídeo.

De toda forma, o recurso merece improcedência, não é possível a juntada de documentos posterior, salvo para complementar documentos já apresentados ou atualização de documentos vencidos no curso do processo (art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021).

Por fim, sem maiores considerações, é evidente a prática de ato tendente a conturbar o processo licitatório e a imputação de crime aos agentes do processo licitatório, incorrendo na prática do crime de calúnia contra servidores públicos.

## CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, sou do parecer que:

- a) O recurso merece total improcedência em razão da tentativa de a Recorrente buscar a inclusão posterior de documento, considerando, ainda, que a juntada não se encontra amparada pelas exceções previstas no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- b) Diante da prática dos atos ilícitos por parte da representante da empresa, após a conclusão, encaminhe-se cópia do processo à polícia civil para instauração de inquérito com a finalidade de apurar o crime licitatório previsto no art. 337 I do Código Penal.

É o parecer, S.M.J., à apreciação da autoridade superior.

Lucianópolis, 18 de Março de 2024.

  
LUIZ CARLOS SABADIN  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/SP-63.410